DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 717/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2015
PROTOCOLO	: 1568031
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICONADO	:1.LAÉRCIO ARRUDA 2.THEODORO HUBER SILVA
CARGO	:DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA DIRETOR PRESIDENTE ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇO N. 8/2014
CONTRATADO	: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (HARDWARE E SOFTWARE).
VALOR INICIAL	: R$ 83.170,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 29/2014**, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP, tendo como objeto aquisição de equipamentos/materiais de tecnologia da informação e comunicação (Hardware e Software).

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 8/2014 e a celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 110/2016** (pç. 25, fls. 1137-1138).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 35039/2017**(pç. 38, fls.1490-1493), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.15691/2018** (pç. 39, fl.1494), opinando nos seguintes termos:

> conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 83.170,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 83.170,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 83.170,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 83.170,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 33, fl.1152.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira, do **Contrato Administrativo n. 29/2014**, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl